



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 131/2023

AUTOR: Poder Executivo do Estado de Rondônia

EMENTA: “Dispõe sobre a instituição de um regime diferenciado de tributação para contribuinte que praticar atividade comercial, exclusivamente, via internet, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”.

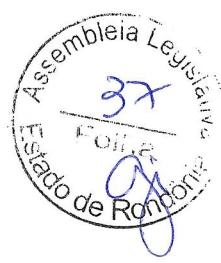
RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin

1 - DO RELATÓRIO

1.1 **Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 131/2023,** que “Dispõe sobre a instituição de um regime diferenciado de tributação para contribuinte que praticar atividade comercial, exclusivamente, via internet, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”.

1.2 O Projeto de Lei em comento, foi encaminhado a esta Casa Legislativa pela **Mensagem 80, de 18 de julho de 2023 e recebido na Secretaria Legislativa em 20/07/2023, convertendo-se no Projeto de Lei 131/2023 na data de 01.08.23.**

1.3 O mencionado projeto de Lei estabelece adesão pelo Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na **Lei nº 1.641, de 28 de dezembro de 2005,** do Estado de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tocantins, consoante autorização do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 186, de 27 de outubro de 2021, bem como, conforme autorização conferida pelo Conselho Nacional Política Fazendária - CONFANZ, por meio do Convênio ICMS nº 190/2017.

1.4 A proposição, essencialmente, concede para contribuinte que praticar atividade comercial, exclusivamente, “via internet”, crédito presumido, de forma que a carga tributária de ICMS resulte no percentual de um por cento sobre vendas de bens ou mercadorias, considerando esses bens ou mercadorias, sendo comercializados para outras unidades da federação, permitindo, ainda, a redução da base de cálculo nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, resultando a carga tributária efetiva de ICMS no percentual de dois por cento.

1.5 O benefício fiscal de ICMS é para pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, exclusivamente, pela internet (e-commerce).

1.6 Até o fechamento deste relatório não foram apresentadas emendas ao presente projeto de Lei.

1.7 Em síntese, este é o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

2 - DA ANÁLISE

2.1 Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (CCJR), o Projeto de Lei nº 131/2023, para exame e manifestação, competindo emitir parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando ainda, as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação.

2.2 Foi designado a este Parlamentar, relatar e emitir parecer ao Projeto de Lei Ordinária, nº 131/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Governador do Estado de Rondônia, competindo analisar e emitir parecer de acordo com o preconizado no art. 29, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, conforme segue:

“Art. 29. [...]

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012.)

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária”.

2.3 A matéria proposta pelo Executivo Estadual visa a concessão de benefício para contribuinte que praticar atividade comercial, exclusivamente, “via internet”, crédito presumido, de forma que a carga tributária de ICMS resulte no percentual de um por cento sobre vendas de bens ou mercadorias, considerando esses bens ou mercadorias,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

sendo comercializados para outras unidades da federação, permitindo, ainda, a redução da base de cálculo nas aquisições de mercadorias importadas do exterior para revenda, resultando a carga tributária efetiva de ICMS no percentual de dois por cento.

2.4 Inicialmente, verifica-se, que não houve afronta ao princípio da separação dos poderes, conferido na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, art. 2º, e na Constituição Estadual - CE, art. 7º, prevenindo a usurpação de competência de um poder sobre o outro.

2.5 A CRFB de 1988 prevê ainda a iniciativa privativa do Presidente da República, art. 61, § 1º, prevendo ainda as atribuições que lhe são próprias, art. 84, devendo, em razão do princípio da separação dos poderes e da simetria de hierarquia normativa ser observados pelos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.6 No âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, estão disciplinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo os referidos dispositivos serem observados ao iniciar o processo legislativo.

2.7 Desta forma, em consonância com a matéria ora analisada, verifica-se que foram atendidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, preconizados no art. art. 29, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, bem como em relação ao requisito da competência, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, não havendo óbice para sua tramitação e consequente aprovação pelos membros deste Poder.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

2.8 Sendo assim, em análise estritamente técnica, porque assim deve ser o exame competente desta CCJ, restou constatado que o Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual, não encontra óbice de natureza constitucional, restando evidente a sua constitucionalidade, em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”.

3 - DO VOTO

3.1 Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal, Estadual e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis ao presente caso, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 131/2023, devendo a matéria prosseguir com a sua regular tramitação.

3.2 Este é o parecer, é como voto.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2023.

Ismael Crispin

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 175/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, favorável, ao Projeto de Lei nº 131/23 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 80. Dispõe sobre a instituição de um regime diferenciado de tributação para contribuinte que praticar atividade comercial, exclusivamente, via Internet, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº190, de 15 de dezembro de 2017.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, o Deputado Delegado Lucas votou de forma remota.

Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2023.

Deputado Delegado Camargo
Presidente em Exercício/CCJR

Deputado Ismael Crispin
Relator